



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7162, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a acomodação razoável ativa e obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.162, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, a fim de incluir no art. 3º o conceito de “acomodação razoável ativa e obrigatória”, estabelecendo como dever do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público a promoção proativa de ajustes e modificações necessários à eliminação de barreiras que dificultem o exercício de direitos por pessoas com deficiência.

Conforme exposto na justificativa, a proposição parte da constatação de que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência já contemple o instituto das adaptações razoáveis, sua aplicação prática ainda ocorre predominantemente de forma reativa, condicionada à iniciativa da própria pessoa com deficiência em identificar a barreira e requerer as medidas necessárias à sua superação.





Nesse contexto, o autor sustenta que a exigência de provocação prévia pode impor ônus desproporcional à pessoa com deficiência, razão pela qual a proposição busca reforçar o caráter preventivo e estruturante das políticas de acessibilidade, estimulando a adoção antecipada de medidas destinadas à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 151 do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, inciso II, do mesmo Regimento.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – VOTO DO RELATOR

Coube a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise do Projeto de Lei nº 7.162, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel. Nos termos regimentais, a presente análise será realizada sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência, cabendo às comissões pertinentes o exame das questões orçamentárias e constitucionais. Destaco que a matéria ora em análise versa sobre tema de elevada relevância para a promoção da igualdade material e da inclusão social das pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa importante marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar o modelo social da deficiência, segundo o qual as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem, em grande





medida, das barreiras impostas pela organização da sociedade e não exclusivamente de condições individuais.

Tal concepção encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, o instituto das adaptações razoáveis constitui instrumento essencial para assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições. Trata-se de mecanismo destinado a viabilizar modificações e ajustes necessários e adequados que permitam às pessoas com deficiência participar plenamente da vida social, econômica, educacional e profissional.

A iniciativa legislativa sob exame revela-se meritória ao buscar fortalecer a dimensão preventiva da acessibilidade, incentivando que empregadores, prestadores de serviços e o Poder Público adotem postura proativa na identificação e remoção de barreiras.

Com efeito, a promoção de ambientes acessíveis desde sua concepção reduz a necessidade de adaptações posteriores, amplia a autonomia das pessoas com deficiência e contribui para a consolidação de uma cultura institucional de inclusão.

Todavia, a redação originalmente proposta introduz novo conceito jurídico — denominado “acomodação razoável ativa e obrigatória” — que pode gerar sobreposição ou eventual conflito interpretativo com o conceito já consolidado de adaptações razoáveis, previsto no inciso VI do art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cumprindo observar que o conceito atualmente vigente encontra-se alinhado aos parâmetros internacionais estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e já se encontra amplamente assimilado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Dessa forma, entende-se mais adequado aperfeiçoar o texto legal sem substituir o conceito já existente, incorporando à redação do dispositivo a possibilidade de implementação preventiva das adaptações razoáveis, sem afastar a hipótese de sua adoção mediante solicitação individual.

Tal solução preserva a coerência sistêmica da legislação, fortalece a segurança jurídica e mantém íntegra a estrutura conceitual do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao mesmo tempo em que reafirma a importância da atuação preventiva na remoção de barreiras.

Nesse sentido, apresenta-se emenda, que mantém o conceito de adaptações razoáveis já previsto na legislação e explicita a possibilidade de sua implementação tanto de forma preventiva quanto quando requeridas em cada caso.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.162 de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a acomodação razoável ativa e obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei 7.162 de 2025 a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do Art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

“VI – Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, cuja promoção deverá ocorrer tanto de forma preventiva quanto mediante solicitação, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

